



ILMO. SR. PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI

Sr. Sergio Abreu Mendes (Mat. 100.833-3) – Pregoeiro

Sr. Luiz Roberto Brunnet (Mat. 100.481-1) – Presidente da Comissão de Licitações

*“O procedimento administrativo não tem existência jurídica se lhe falta, como fonte primeira, um texto da Lei. Mas não basta que tenha sempre por fonte, a Lei. É preciso ainda que se exerça seguindo orientação dela e dentro dos limites nela traçados. Só assim o procedimento da Administração é legítimo.” (Ministro Seabra Fagundes, In “Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário”)*

### PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2021

CNS NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Lino Teixeira, nº 91, Jacaré, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.285.255/0001-05, neste ato, representada por seu representante legal já devidamente qualificado no processo licitatório em referência, com arrimo nas Leis Federais nºs 10.520/2002, 13.303/2016 e 14.133/2021 e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, vem à vossa presença, em defesa de seus direitos interpor tempestivamente o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a nossa desclassificação, bem como, contra a classificação da proposta da licitante FREEDOM SOLUÇÃO EM SERVIÇOS LTDA., consubstanciada nos substratos fáticos e jurídicos que a seguir passamos a aduzir.

### DOS FATOS

Inicialmente, cabe-nos elucidar que o objeto do certame em apreço, destina-se a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de limpeza, conservação, copeiragem e garçonaria para atender as necessidades da Câmara Municipal de Niterói, em obediência aos preceitos legais vigentes, bem como, ao edital e seus anexos.

Isto posto, após decorrer todos os procedimentos licitatórios até então, em sessão realizada no dia 27/10/2021, esse Pregoeiro decidiu desclassificar absurdamente todas as licitantes, exceto a atual executora dos serviços, portanto, declarando a licitante FREEDOM como vencedora do certame apesar de ter descumprido flagrantemente as normativas editalícias, razão pela qual manifestamos prontamente nossa intenção de interpor o presente recurso pelos motivos a seguir expostos.

*[Handwritten signature]*  
01/06

## ABERRAÇÃO # 01

### DA ABSURDA DESCLASSIFICAÇÃO DA CNS DEVIDO AO QUANTITATIVO DE AUXILIARES DE SERVIÇOS GERAIS

Na sessão ocorrida em 27/10/2021, esse Pregoeiro informou a desclassificação da CNS com a forjada motivação por ter considerado para o subitem 1.1. (limpeza e conservação) do objeto, o quantitativo de 23 (vinte e três) auxiliares de serviços gerais, ao invés (segundo seu errôneo entendimento) de 19 (dezenove) auxiliares de serviços gerais.

Considerando que o edital pré-fixou as produtividades que as proponentes deveriam adotar, consignamos expressamente em nossa proposta, a seguinte memória de cálculo:

TIPO DE ÁREA	ÁREA TOTAL (m <sup>2</sup> )	PRODUTIVIDADE ADOTADA	TOTAL
Área Interna	7.078,02	800,00	8,85
Área Interna / Ampliação	3.030,00	800,00	3,79
Área Interna / Banheiros	299,10	200,00	1,50
Área Externa	4.941,00	1.800,00	2,75
Esquadrias Externas	1.780,14	300,00	5,93
QUANTITATIVO	Auxiliar de Serviços Gerais		23

Já no ABSURDO entendimento desse Pregoeiro, conforme seu parecer de análise da proposta da CNS, para as áreas de esquadrias externas o cálculo deveria ser:  $1.780,14 \text{ m}^2 / 300 \text{ m}^2 = 1$  (???)

Nossa! Meu Deus! Embora matemática seja uma ciência exata, esse Pregoeiro inovou nesta divisão! Nem no Brasil, nem Tailândia, nem no Marrocos, nem em Marte, Júpiter ou Saturno a divisão entre  $1.780,14 / 300$  é igual a 1 (um), e sim, a 5,93 que arredondando corresponde a 6 (seis).

Coitados dos grandes matemáticos da história como Arquimedes, Pitágoras, Descartes, Isaac Newton, entre outros que devem estar se revirando em seus respectivos túmulos com tamanha aberração de estuprar a matemática com um imoral quociente obtido, tão somente, para justificar a eliminação de concorrentes deixando o caminho aberto para que a atual executora dos serviços (FREEDOM) restasse como única classificada no certame.

Logo, se conclui que não é a CNS que merece ser alijada do certame por ter cotado, ACERTADAMENTE, 23 (vinte e três) auxiliares de serviços gerais, e sim, COMO FOI O CASO DA LICITANTE FREEDOM, quem não obedeceu a obrigatoriedade estabelecida no Item 11 do Termo de Referência no que concerne as produtividades fixadas e, considerou quantitativo inferior ao MÍNIMO ACEITÁVEL de 23 (vinte e três) auxiliares de serviços gerais.

Uma completa inversão de valores!!! Quem obedeceu às produtividades fixadas em edital e considerou 23 auxiliares foi desclassificada, enquanto a FREEDOM, arditosamente apresenta um quantitativo insuficiente de 19 auxiliares e é julgada como única classificada.

O que torna este fato IMORAL é que a FREEDOM mesmo considerando 04 (quatro) empregados a menos do que a equipe considerada pela CNS, apresenta um preço gordurosamente superior em 450 mil reais!!! Isso mesmo!!! Quase MEIO MILHÃO DE REAIS!!! Um escândalo que certamente deixará a população niteroiense INDIGNADA quando a mídia veicular tamanho escárnio com o já tão combatido erário público.

Reiterando nosso e-mail enviado em 03/11/2021, cumpre-nos salientar que também estaremos dando ciência deste recurso administrativo, bem como, do detalhamento de todas as ocorrências deste certame ao egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

#### **ABERRAÇÃO # 02**

#### **DA ABSURDA DESCLASSIFICAÇÃO DA CNS DEVIDO A GRATIFICAÇÃO DO ENCARREGADO**

Na sessão ocorrida em 27/10/2021, esse Pregoeiro informou a desclassificação da CNS com a forjada motivação por ter considerado gratificação para o encarregado de 25%, ao invés (segundo seu errôneo entendimento) de 30% sobre o piso salarial do auxiliar de serviços gerais.

No ABSURDO entendimento desse Pregoeiro, conforme seu parecer de análise da proposta da CNS, a gratificação do encarregado previsto para o subitem 1.1. (limpeza e conservação) do objeto deveria ter considerado também os postos do subitem 1.2. (copeiragem e garçonaria).

Fica latente o pouco conhecimento desse Pregoeiro acerca da Instrução Normativa nº 05/2017 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e demais dispositivos legais vigentes que regulamentam a contratação de serviços de limpeza na Administração Pública, onde a função de encarregado é prevista para comandar as atividades, tão somente, de limpeza e conservação.

Tentar forçosamente atrelar o encarregado para liderar os outros postos de trabalho do subitem 1.2. (copeiragem e garçonaria) que até faz jus a remuneração maior, como é caso do garçom, é o mesmo que esperar que uma codorna coloque um ovo de avestruz!

Uma inusitada anomalia que mais uma vez tenta, tão somente, justificar a eliminação de concorrentes deixando o caminho aberto para que a atual executora dos serviços (FREEDOM) restasse como única classificada no certame.

### **ABERRAÇÃO # 03**

#### **DA ABSURDA DESCLASSIFICAÇÃO DA CNS DEVIDO A GRATIFICAÇÃO DO ENCARREGADO**

Na sessão ocorrida em 27/10/2021, esse Pregoeiro informou a desclassificação da CNS com a forjada motivação por ter apresentado uma suposta diferença entre os preços totais ofertados e as planilhas de formação de preços.

Mais uma vez fica latente o pouco conhecimento desse Pregoeiro acerca da Instrução Normativa nº 05/2017 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e demais dispositivos legais vigentes que regulamentam a contratação de serviços de limpeza na Administração Pública, onde os preços são ofertados por METRO QUADRADO para cada tipo de área física considerando as metragens informadas no edital.

O próprio instrumento convocatório deste certame deixa claro que a contratação dos serviços de limpeza ocorrerá em função do METRO QUADRADO e não de postos de trabalho conforme erroneamente foi considerado por esse Pregoeiro em seu parecer de análise das propostas.

No Termo de Referência, subitem 11.1. constatamos: ***“Na formação dos preços a serem praticados, a proponente deverá informar o valor proposto para o m<sup>2</sup> de cada tipo de área onde os serviços de limpeza serão prestados, tendo como parâmetro, no que couber, a IN 05 de 26/05/2017 (...)”***

Já no subitem 11.3. do mesmo Termo de referência temos: ***“Baseada no preço proposto para cada m<sup>2</sup>, a empresa deverá o quantitativo de serventes de limpeza e encarregado (...)”***

Portanto, os cálculos por postos de trabalho desenvolvidos por esse Pregoeiro em seu parecer de análise das propostas encontram-se completamente despropositados, sendo nulos para aferição dos preços totais propostos

pelos licitantes, pois a totalização deverá ocorrer obrigatoriamente pelos preços por metro quadrado conforme previsto no edital e na legislação vigente.

Com isso, as supostas divergências de valores apontadas nos pareceres desse Pregoeiro, no caso da CNS a fantasiosa diferença de 486 mil reais não prospera em virtude da inusitada forma de cálculo inventada por esse Pregoeiro.

#### **ABERRAÇÃO # 04 DA INABILITAÇÃO DA FREEDOM IGNORADA PELO PREGOEIRO**

Após a análise da documentação de habilitação apresentada pela licitante FREEDOM, esse Pregoeiro decidiu habilitar a atual executora dos serviços apesar dos licitantes presentes a sessão do dia 27/10/2021 terem alertado pelo flagrante descumprimento da FREEDOM a 02 (dois) requisitos habilitatórios, quais sejam: a Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CRA em cumprimento ao subitem 1.4.3. do edital e Declaração acerca da realização ou não da visita técnica em cumprimento ao subitem XII.2. do edital.

Ficamos todos estupefatos quando o Pregoeiro, alertado pelos demais licitantes presentes, compulsou a documentação apresentada pela FREEDOM e não presenciando de fato ambos os documentos decidiu não recuar e manter absurdamente a FREEDOM como vencedora do certame.

CUMPRE-NOS SALIENTAR NESTE MOMENTO, QUE O ADMINISTRADOR PÚBLICO AO REALIZAR UMA LICITAÇÃO DEVE ESTAR ESCUDADO NOS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM OS ATOS ADMINISTRATIVOS. ADEMAIS, DEVE-SE ATENTAR PARA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA, POIS NÃO BASTA QUE AS CONTRATAÇÕES SEJAM LEGAIS, DEVEM TAMBÉM, SEREM EFICIENTES, TANTO EM RELAÇÃO AO PROCEDIMENTO QUANTO AO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES INERENTES AO FUTURO CONTRATO.

#### **DO PEDIDO**

Ante todo o exposto, e considerando o elenco de motivações expendidas, espera e requer a Recorrente, que esse Pregoeiro, à luz dos fatos apontados e em prol dos Princípios da Legalidade, da Razoabilidade e da Moralidade, se digne julgar procedente o presente Recurso, para declarar a definitiva desqualificação da licitante FREEDOM, além do prosseguimento do certame com a abertura e análise da documentação de habilitação apresentada pela CNS NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA., pelas razões esboçadas.

Assim, requeremos que seja concedido o competente efeito suspensivo a este apelo, para o subseqüente prosseguimento do certame, conforme estabelece a legislação vigente ou fazer subir este Recurso devidamente informado a autoridade superior competente, que há de provê-lo, nos termos dos diplomas legais em vigor, por ser uma questão de direito e da mais lúdima JUSTIÇA.

Nestes Termos,

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 08 de Novembro de 2021.

CNS NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.  
Sergio da Silva Pring Junior  
Gerente Comercial / Procurador  
RG: 09.332.096-1 | CPF: 035.555.757-39

06/06



# CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI

## PROTOCOLO GERAL

CMN-RJ	PROC N.º <u>3957/21</u>	RUBRICA <u>[Signature]</u>	FLS <u>08</u>
DATA <u>08/11/21</u>	<u>[Signature]</u> CHEFIA		

Pedro S. Santana  
Chefe do Protocolo  
Mat. 102598-0